



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 20-80.2014.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA/RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO –
INTEMPESTIVIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB DE SANTA ROSA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO
POLÍTICO.** Identificadas irregularidades que comprometem a
regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. Recebimento
de contribuições oriundas de fonte vedada, conforme previsão do art.
5º, II da Resolução do TSE 21.841/04. **Parecer pelo desprovimento
do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Comunista do Brasil –
PCdoB de Santa Rosa, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução
TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício
financeiro do ano de 2013.

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências (fl. 44),
no qual solicitou a manifestação do partido para complementar as informações
prestadas nos presentes autos.

O recorrente apresentou documentação complementar (fls. 46-57).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 58-60), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a”, do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foram identificadas irregularidades que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 74-76).

Sobreveio sentença (fls. 77-79) julgando desaprovadas as contas, com base no art. 27, III da Resolução TSE n.º 21.841/2004, considerando que a doação pecuniária recebida pelo partido é de fonte vedada, comprometendo substancialmente a integralidade das demonstrações contábeis.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 81-83). Sustenta, em síntese, que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, pois a doação julgada irregular, apesar de advir de pessoa que ocupa cargo na administração, não provém de pessoa enquadrada no conceito de autoridade.

Por entendê-lo intempestivo, deixou o Juízo Eleitoral de recebê-lo (fls. 90-90v).

Intimado, o partido político interpôs recurso inominado contra a decisão anterior (fls. 92-94).

O recurso foi recebido pelo Juízo Eleitoral, que deu vista ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar (fl. 95).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade (fls. 96-97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 99).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é intempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do seu partido em 28/08/2014 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 80, sendo que o termo inicial do seu prazo começou a contar no dia 29/08/2014 (sexta-feira), esgotando-se no dia 01/09/2014 (segunda-feira). Porém, o recurso foi interposto somente no dia 02/09/2014, fl. 81, ou seja, fora do prazo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso nominado deve ser desprovido e o principal não conhecido. Contudo, caso não seja esse o entendimento da Corte, passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O relatório conclusivo (fls. 58-60) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista do Brasil:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) O Partido recebeu valores em dinheiro (R\$ 2.600,00), durante o exercício fiscal de 2013, de um contribuinte que se enquadra no conceito de autoridade, qual seja, José Altair dos Santos Padilha – CPF nº 474.458.400-44, que é ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Balcão de Licenciamento Ambiental de Santa Rosa, sendo que tal valor ingressou na conta bancária do partido, fazendo parte do fluxo de caixa.

O Ministério Público Eleitoral à origem entendeu que o parecer técnico conclusivo era digno de acolhimento, opinando pela desaprovação das contas, haja vista que o partido recebeu contribuições do Sr. José Altair dos Santos Padilha, que trata-se de uma autoridade, sendo sua doação, portanto, proveniente de fonte vedada. Com efeito, considerada a irregularidade apontada como grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas, uma vez que compromete a sua confiabilidade, tornando-a inadequada à legislação vigente (fls. 74-76).

No mesmo sentido sentenciou o magistrado *a quo* (fls. 77-79):

Contudo, com base nos documentos acostados aos autos, o analista judiciário do Cartório Eleitoral elaborou parecer técnico, onde aponta a existência de irregularidades insanáveis, o que também é indicado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, o qual opinou pela reprovação das contas. Assim, tenho que as contas devem ser reprovadas. Senão Vejamos.

O art. 31, II, da Lei 9.096/95 determina que: “ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38. Portanto, o aporte de recurso ao diretório municipal, nesta condição é uma condição vedada pela Lei dos Partidos Políticos.”

Nesse ponto, destaco que o nome de José Altair dos Santos Padilha, inscrito no CPF sob o número 474.458.400-44, consta da relação de contribuintes da fl. 13, tendo doado a quantia de 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Estes valores ingressaram nos cofres do partido e foram utilizados no pagamento de despesas, como não deixam dúvidas os extratos bancários acostados aos autos (fls. 25-36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos acostados às fls. 71-73, com informações da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, deixam claro que a PORTARIA SEMA nº 62, de 27 de agosto de 2013, designou o servidor José Altair dos Santos Padilha como responsável pela Agência Florestal de Santa Rosa, o que o coloca na condição de autoridade a qual a lei orgânica dos Partidos se refere.

Portanto, incide no caso concreto a vedação estabelecida pela Resolução TSE 22.585, cuja ementa assim determina: Partido Político. Contribuições Pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a vedação aos partidos políticos de receberem doações ou contribuições de autoridades ou órgãos públicos, sendo tal contribuição caracterizada como proveniente de fonte vedada, implicando a desaprovação de contas por irregularidade grave, nos termos dos arts. 5º, II e 24, III, “a” da Resolução TSE nº 21.841/2004 e art. 31, II da Lei 9.096/95:

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:
a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso dos autos, através de informações da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, constatou-se que a PORTARIA SEMA n°. 62, de 27 de agosto de 2013, designou o servidor José Altair dos Santos Padilha como responsável pela Agência Florestal de Santa Rosa, sendo que as atribuições de referido cargo são típicas de autoridade pública.

Dessa forma, as contribuições referidas e arrecadadas pelo Partido Comunista do Brasil de Santa Rosa são oriundas de fonte vedada, o que implica a desaprovação das contas prestadas. Detentores de cargos exoneráveis *ad nutum* que exerçam funções de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive, o Egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que *configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades*, conforme jurisprudência:

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

(...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimento negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, por infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II da Res. TSE n.º 21.841/2004, as contas devem ser desaprovadas.

Assim, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, acaso seja conhecido, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\u2ovbfh3s6bqdboro1k5_396_59373350_141126134458.odt